



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398049

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2116906-68.2025.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela operadora de plano de saúde, em face da decisão de fls. 719, que, em ação revisional da fórmula de reajuste de valores em plano de saúde operadora pela ré, honorários periciais na monta de R\$ 9.500,00, intimando as partes para pagamento ou parcelamento (*ressalte-se que em saneador a prova foi requerida pelo juízo, rateando os custos*).

do expert na monta de R\$ 6.500,00, valor a ser repartido entre as partes.

Nesta sede, recorre a operadora/devedora, aduzindo ser caso de reforma do *decisum*, para redução da monta, haja vista que aponta como quantia desarrazoada e desproporcional, não obstante a importância dos trabalhos, já que não se trata de perícia complexa, pois, seu objeto e a análise de elementos contidos no contrato, para fins de encontrar valor de aumento de mensalidade de plano de saúde, a necessidade de redução, sem apontar para qual valor seria o adequado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Inadmissível o presente recurso, pelo que **se nega seguimento**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, em razão da falta impugnação específica dos termos da decisão agravada e interesse recursal, sem se olvidar que a decisão impugnada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, inexistindo qualquer risco que acarretasse na mitigação das hipóteses do rol do artigo 1015¹, do CPC.

A beneficiária de plano de saúde coletivo pretende rever os reajustes anuais por sinistralidade e variação de custos entre os anos de 2016 a 2024, que alega dissociados da realidade do grupo e fixados sem transparência.

Em decisão saneadora, às fls. 631/632, o MM Juiz *a quo* entendeu ser necessária perícia por cálculo atuarial, determinando sua realização, cujos custos seriam repartidos entre as partes. Veja que as partes apresentaram conjuntamente cerca de 40 itens/quesitos, a maior parte foi pela agravante. E a própria agravante, embora agora diga ser prova fácil, defendeu complexidade em primeiro grau quanto aos cálculos atuariais (fls. 657/658).

Nomeado um primeiro perito, diante de impugnação, houve a revogação do ato. Sobreveio, então, outro perito indicado pelo portal de peritos.

Apresentou-se a primeira estimativa de honorários em R\$ 19.980,00 (fls. 659/668), que foi impugnada pelas partes.

¹ "Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (...)".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A segunda estimativa foi de R\$ 17.982,00, também impugnada pelas partes, ressaltando que a agravante requereu a redução, sem dizer qualquer valor como adequado, alegando genericamente necessidade de observar a razoabilidade.

Então, foi proferida a decisão agravada, que arbitrou a quantia em R\$ 9500,00, considerando a complexidade dos trabalhos, aliás, a analisar documentos pertinentes ao grupo todo de segurados por 9 anos, aí fundamentando-se na razoabilidade.

A parte autora, inclusive, requereu o parcelamento de sua parte, e está pagando.

Ocorre que, nesta sede, a operadora se vale de alegações genéricas, sem impugnar os fatos e fundamentos, o que afronta a dialeticidade. Nesta sede a operadora repete as alegações genéricas, onde sequer aponta qual seria o valor que entende adequado, **e não se perde de vista que, bem verdade, seu pleito já foi atendido, quando a quantia foi arbitrada em quase 50% solicitado pelo expert**, e não diz qual seria o valor mais adequado e razoável. Por isso também falta interesse recursal.

Por último, ressalte-se que, bem verdade, a decisão agravada não seria impugnável nesta via, por estar fora das hipóteses do artigo 1015 do CPC, e caso entenda ter razão em seu reclamo, e não pague sua parte, se tiver prejuízo ao final com adoção de presunção por essa falta da prova (*porque não pagou os custos, que diz ser altos*), a questão poderá ser analisada adiante, pela técnica do artigo 1009, §1º, da lei procedimental, com determinação de realização de prova sob valor que, eventualmente, finalmente aceite a agravante, a depender do julgamento de mérito pelo tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem verdade, esta prática da operadora é conhecida, pois por vezes utilizada no âmbito de sua defesa massificada, mas sem qualquer razão ou fundamento sério, como se vê de suas alegações genéricas.

Ante o exposto, **nega-se seguimento ao recurso**, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se, providenciando, oportunamente, a baixa dos autos.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator